



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

(Vide Lei Complementar 200, de 2023) Vigência

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

~~§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.~~

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

LEI N° 7.066, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

AUTORIZA A CONCESSÃO, COM CONTRAPARTIDA, DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS À EMPRESA HRE VARGINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E SUA FILIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica **AUTORIZADA** a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, à empresa **HRE VARGINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.511.595/0001-88, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600, conjunto 112, CEP 04538-132, Itaim Bibi, São Paulo/SP, bem como a outras empresas do mesmo Grupo Econômico, tal qual sua **Filial**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.511.595/0002-69, sobre a área constante da **Inscrição Municipal nº 339990510000**, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, sendo que, na área ora mencionada, abrigará a instalação de galpão logístico e industrial.

Parágrafo único. A isenção ora mencionada será concedida a partir da publicação da presente Lei e deverá ser calculada de forma proporcional aos meses que restarem no exercício fiscal de 2022.

Art. 2º Fica **AUTORIZADA** a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sobre a construção a ser erigida na área constante da Inscrição Municipal mencionada no *caput* do art. 1º, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. A isenção ora mencionada será concedida a partir da publicação da presente Lei e deverá ser calculada de forma proporcional aos meses que restarem no exercício fiscal de 2022.

Art. 3º Fica **AUTORIZADA** a isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, sobre a

transação do imóvel constante da Inscrição Municipal mencionada no art. 1º, podendo ainda, se for a hipótese, restituir-se o valor, caso já tenha sido recolhido pelo contribuinte e desde que por ele requerido e comprovado.

Art. 4º Fica **AUTORIZADA**, ainda, a conceder-se às **EMPRESAS** constantes do *caput* do art. 1º desta Lei a desoneração da exigência mínima de 1 (uma) vaga de garagem para cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), conforme previsão do Anexo I da Lei Municipal nº 3.181 de 08 de setembro de 1999.

Art. 5º Em **contrapartida** às isenções e desoneração ora concedidas, as **EMPRESAS** deverão cumprir integralmente com o pactuado no Protocolo de Intenções constante nos autos do **Processo Administrativo nº 4.208/2022**, em especial das seguintes obrigações:

I - gerar, no mínimo, 1.500 (hum mil e quinhentos) empregos, sendo 500 (quinhentos) empregos diretos e 1.000 (hum mil) indiretos, na construção do galpão, cuja previsão de término das obras se dará em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação da presente Lei; e

II - concluir as obras correspondentes à implantação do novo galpão logístico e industrial, com investimento aproximado de **R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, obras que deverão ser concluídas no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste artigo ou daquelas previstas no Protocolo de Intenções constante nos autos do **Processo Administrativo nº 4.208/2022**, o qual, inclusive, passa a fazer parte integrante da presente Lei, ensejará por parte da Administração Municipal a suspensão imediata e posterior revogação das isenções e desoneração ora concedidas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, deverá fiscalizar o cumprimento das obrigações avençadas pelas **EMPRESAS**, sendo que, em caso de descumprimento, além da suspensão e posterior revogação das isenções e desoneração autorizadas na presente Lei, será restabelecida a cobrança tributária devida por todo o período, a qual será apurada pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, para fins de cobrança administrativa ou judicial,

inclusive com a inscrição em dívida ativa e em cadastro de inadimplentes.

Art. 7º O Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário - Financeiro consta em anexo à presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2022.**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 12 de dezembro de 2022; 140º da Emancipação Político Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

JULIANO CORNÉLIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ANEXO ÚNICO**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17 da Lei Complementar
nº 101/2000)****LEI Nº 7.066****OBJETO: RENÚNCIA DE RECEITA**

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022: Sem reflexo, pois será compensado com o aumento de outras receitas no mesmo exercício financeiro.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: Sem reflexo, pois será compensado com o aumento de outras receitas no mesmo exercício financeiro.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo, pois será compensado com o aumento de outras receitas no mesmo exercício financeiro.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS: A remissão da receita não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que está acompanhada de medidas de compensação como o aumento de outras receitas.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Para aferição dos cálculos foram adotados como parâmetros os valores referentes ao aumento de receita de ISSQN no Município durante o período dos benefícios, em contrapartida com os valores referentes às isenções ora concedidas, as quais somam a monta aproximada de R\$ 4.211.947,61 (quatro milhões, duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos).

**Prefeitura do Município de Varginha, 12
de dezembro de 2022.**

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI N° 7.085, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
N° 7.066, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° Ficam revogados o parágrafo único do artigo 1°, assim como, o parágrafo único do artigo 2°, ambos da **Lei Municipal n° 7.066, de 12 de dezembro de 2022.**

Art. 2° O parágrafo único do artigo 1°, da Lei Municipal n° 7.066/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Revogado pela Lei Municipal n° 7.085/2023.

Art. 3° O parágrafo único do artigo 2°, da Lei Municipal n° 7.066/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Revogado pela Lei Municipal n° 7.085/2023.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha,
23 de março de 2023; 140º da Emancipação Político
Administrativa do Município.**

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO**

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL
DO MUNICÍPIO**

**WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA**

**JULIANO CORNÉLIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**